



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 143/22

Luxemburgo, 8 de setembro de 2022

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-659/20 | Ministerstvo životního prostředí (Papagaios Arara Jacinto)

O Tribunal de Justiça clarifica o conceito de «criação em cativeiro» de espécimes de papagaios Arara Jacinto

ET cria papagaios na República Checa. Em 2015, apresentou à autoridade regional competente um pedido de isenção da proibição de comercialização de cinco espécimes de papagaios Arara Jacinto (*Anodorhynchus hyacinthinus*) nascidos em 2014 na sua criação. Os avós desses papagaios foram importados, num primeiro momento, para Bratislava (Eslováquia) e, num segundo momento, de automóvel, para a República Checa, em junho de 1993, em circunstâncias incompatíveis com a CITES ¹.



A autoridade regional recusou conceder a isenção solicitada com base no parecer da Agência para a proteção do ambiente e do meio natural da República Checa, segundo o qual não era possível afirmar com certeza que esse núcleo tinha sido definido em conformidade com as disposições legais.

ET interpôs recurso dessa recusa, no âmbito do qual alegou que a autoridade regional tinha feito uma interpretação

¹ Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção, assinada em Washington, em 3 de março de 1973 (*Recueil des traités des Nations unies*, vol. 993, n.º 114537).

errada do conceito de «núcleo reprodutor», uma vez que, em seu entender, esse núcleo apenas era constituído pelo casal de progenitores e pelos seus descendentes, pelo que esta autoridade não estava autorizada a examinar a origem do casal de avós.

Chamado a conhecer deste processo, o Supremo Tribunal Administrativo checo pergunta ao Tribunal de Justiça, em primeiro lugar, se, em conformidade com o direito da União ², o conceito de «núcleo reprodutor» abrange igualmente os ascendentes dos espécimes criados numa operação de reprodução, que nunca tenham sido propriedade ou que nunca tenham estado na posse desse criador. Em segundo lugar, pergunta se o direito da União ³ se opõe a que se considere que um espécime de papagaio Arara Jacinto, que está na posse de um criador, nasceu e foi criado em cativeiro, quando os seus ascendentes, que não fazem parte do núcleo reprodutor desse criador, foram adquiridos por terceiros, em violação das disposições legais aplicáveis ou de forma prejudicial à sobrevivência da espécie em causa no meio natural.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça começa por recordar que o conceito de «núcleo reprodutor» não faz referência a um simples processo de criação, distinto de qualquer instalação física concreta. Assim, **os ascendentes que nunca tenham sido propriedade ou que nunca tenham estado na posse do criador em causa, não são abrangidos por este conceito.**

Em seguida, o Tribunal de Justiça sublinha que o comércio dos espécimes de espécies ameaçadas de extinção deve ser sujeito a uma regulamentação particularmente severa, de forma a não pôr ainda mais em perigo a sua sobrevivência, devendo ser autorizado apenas em circunstâncias excecionais. Para determinar se um núcleo reprodutor não foi definido de forma a prejudicar a sobrevivência da espécie em causa no meio natural, devido à retirada de um ascendente desse núcleo do seu meio natural, há que ter em conta o estado da espécie em causa no momento dessa retirada. Quando, nessa data, como no caso em apreço, esta espécie estava abrangida pelo anexo I da CITES, a sua retirada deve, em qualquer caso, ser considerada prejudicial à sobrevivência da espécie em causa no meio natural e nenhum Estado-Membro deve poder conceder uma isenção à proibição de vender os espécimes provenientes desse ascendente.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que o exercício do direito de propriedade pode ser objeto de uma restrição justificada por um objetivo de interesse geral reconhecido pela União, como a proteção de espécies selvagens, no caso em apreço.

Além disso, o direito da União prevê uma ponderação equilibrada entre esse direito e as exigências de proteção das espécies selvagens. A comercialização de espécimes de espécies ameaçadas de extinção contribui para a criação, para a manutenção ou para o alargamento de um mercado com vista à aquisição de tais espécimes. Ora, a própria existência desse mercado constitui, em certa medida, uma ameaça para a sobrevivência de espécies ameaçadas de extinção.

O Tribunal de Justiça conclui que **o direito da União se opõe a que se considere que um espécime dessa espécie animal, que está na posse de um criador, nasceu e foi criado em cativeiro quando os ascendentes desse espécime, que não fazem parte do núcleo reprodutor desse criador, foram adquiridos por terceiros de uma maneira prejudicial à sobrevivência da espécie em causa no meio natural.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o

² Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de maio de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO 2006, L 166, pp. 1), artigo 1.º, ponto 3.

³ Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, artigo 54.º, ponto 2, lido em conjugação com o artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com o princípio da confiança legítima.

processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!

